



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213810 - GO (2025/0113383-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : J B DE A  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME FECHADO. RECURSO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo o regime fechado após a unificação das penas do agravante, que foi condenado a cumprir pena no regime semiaberto inicialmente.
2. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público estadual, fixando o regime fechado em razão da reincidência do apenado.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, após a unificação das penas e considerando a reincidência do agravante, é possível a fixação do regime fechado para cumprimento da pena.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do Tribunal *a quo* está alinhado ao entendimento desta Corte, que determina que, com a unificação das penas, se o *quantum* a ser descontado supera quatro anos, é incompatível a manutenção de regime diverso do fechado, diante da reincidência do apenado.
5. Nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, quando há mais de uma condenação, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, conforme o art. 33 e seguintes do Código Penal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.  
*Tese de julgamento*: "1. Com a unificação das penas, se o *quantum* a ser descontado supera quatro anos, é incompatível a manutenção de regime diverso do fechado, diante da reincidência do apenado. 2. O regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, conforme o art. 33 e seguintes do Código Penal".

*Dispositivos relevantes citados*: Lei de Execução Penal, art. 111; Código Penal, art. 33.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no HC n. 962.428/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 18/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 863.704/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 730.696/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/5/2022.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213810 - GO (2025/0113383-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : J B DE A  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME FECHADO. RECURSO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo o regime fechado após a unificação das penas do agravante, que foi condenado a cumprir pena no regime semiaberto inicialmente.
2. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público estadual, fixando o regime fechado em razão da reincidência do apenado.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, após a unificação das penas e considerando a reincidência do agravante, é possível a fixação do regime fechado para cumprimento da pena.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do Tribunal *a quo* está alinhado ao entendimento desta Corte, que determina que, com a unificação das penas, se o *quantum* a ser descontado supera quatro anos, é incompatível a manutenção de regime diverso do fechado, diante da reincidência do apenado.
5. Nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, quando há mais de uma condenação, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, conforme o art. 33 e seguintes do Código Penal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. Com a unificação das penas, se o *quantum* a ser descontado supera quatro anos, é incompatível a manutenção de regime diverso do fechado, diante da reincidência do apenado. 2. O regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, conforme o art. 33 e seguintes do Código Penal".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei de Execução Penal, art. 111; Código Penal, art. 33.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 962.428/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 18/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 863.704/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 730.696/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/5/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. B. DE A.** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante aponta flagrante ilegalidade no acórdão estadual que manteve o regime fechado devido ao total da pena unificada, desconsiderando a quantidade remanescente a ser cumprida - aproximadamente 4 anos e 10 meses.

Sustenta que o art. 111 da LEP estabelece que, na hipótese de unificação de penas, o regime de cumprimento deve ser fixado com base no resultado da soma das reprimendas, observando-se, contudo, o tempo já cumprido, seja por detração ou remição.

Aduz que a reincidência não pode ser valorada em duplicidade para justificar a imposição de regime mais gravoso, sob pena de se configurar *bis in idem*, prática vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada, para que lhe seja concedido o direito de cumprir o restante da pena em regime semiaberto. Alternativamente, pugna pela análise do recurso por este Órgão Julgador.

**É o relatório.**

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, quando há mais de uma condenação, seja o crime anterior ou posterior ao início da execução, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal.

Na unificação das penas, a fixação do regime carcerário regula-se pela soma da pena imposta na condenação superveniente com o remanescente da reprimenda em execução, conforme a dicção dos arts. 111 e 118, II, ambos da Lei de Execução Penal, assim redigidos:

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime."

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

[...]

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111)."

Com efeito, na unificação das penas, o regime prisional é fixado não apenas pelo somatório das penas de cada execução criminal - com a desconsideração do período resgatado, detraído ou remido -, mas também pela verificação da reincidência, caso existente, conforme determina o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Conforme se vê, o somatório do remanescente da pena ora em execução com a nova condenação imposta ao recorrente totalizou reprimenda superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão (e-STJ, fl. 662), tendo o Juízo de primeiro grau concluído como devida a fixação do regime fechado, ante da reincidência do condenado e conforme o regramento determinado no art. 111 da Lei de Execução Penal, anteriormente citado.

Esta Corte segue tal diretriz jurisprudencial, conforme se pode notar pelos precedentes:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão da ausência de flagrante ilegalidade, mantendo o regime fechado após a unificação das penas do agravante, que foi condenado a cumprir pena no regime semiaberto inicialmente.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público estadual, fixando o regime fechado em razão da reincidência do apenado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, após a unificação das penas e considerando a reincidência do agravante, é possível a fixação do regime fechado para cumprimento da pena.

### III. Razões de decidir

4. O entendimento do Tribunal *a quo* está alinhado ao entendimento desta Corte, que determina que, com a unificação das penas, se o quantum a ser descontado supera quatro anos, é incompatível a manutenção de regime diverso do fechado, diante da reincidência do réu.

5. Nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, quando há mais de uma condenação, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, conforme o art. 33 e seguintes do Código Penal.

### IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: '1. Com a unificação das penas, se o quantum a ser descontado supera quatro anos, é incompatível a manutenção de regime diverso do fechado, diante da reincidência do réu. 2. O regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, conforme o art. 33 e seguintes do Código Penal'.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 111; Código Penal, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 863.704/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgRg no HC 730.696/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022; STJ, AgRg no HC 923.314/AL, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024." (AgRg no HC n. 962.428/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. De qualquer forma, não se verifica na espécie nenhuma flagrante ilegalidade, que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, no julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*, constatando-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que 'é possível, quando da unificação das penas, a utilização da reincidência para a fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo somatório obtido, ainda que já considerada para fins de agravamento do regime na fase de conhecimento, não havendo falar em *bis in idem*' (AgRg no RHC n. 53.119/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe de 26/10/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. DESCONTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda quando se cuide de questão de ordem pública. Precedentes.

2. Nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, quando há mais de uma condenação, seja o crime anterior ou posterior ao início da execução, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal.

3. Na espécie, com a unificação das penas, o *quantum* a ser descontado supera 4 anos, sendo, portanto, incompatível a manutenção de regime diverso do fechado, diante da reincidência do réu e conforme o regramento determinado no art. 111 da Lei de Execução Penal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 863.704/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ADVENTO DE NOVAS CONDENAÇÕES NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TOTAL SUPERIOR A 4 ANOS. AGRAVANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE REINCENTE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 730.696/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

Dessa forma, estando o acórdão estadual em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, não se constata flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no RHC 213.810 / GO**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0113383-7

Número de Origem:

03859517120148090162 202500037244 3859517120148090162 604633512 60463351220248090000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J B DE A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE  
PENA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : J B DE A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025